

PARECER Nº 330/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12573/2025

**Autoria:** Vereador Adevair Cabral

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que objetiva obrigar as concessionárias de veículos automotores (automóveis, motocicletas ou outros) situadas no município de Cuiabá a realizarem o plantio de árvores como forma de compensação ambiental pela comercialização de produtos emissores de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>).

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

*A presente proposta visa promover uma política pública de compensação ambiental frente à crescente emissão de gases de efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), associado ao aumento da frota de veículos automotores em Cuiabá. É de conhecimento público que o setor de transporte é um dos principais responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos. O plantio de árvores é uma ação concreta, de baixo custo e alto impacto ambiental, pois auxilia na absorção de CO<sub>2</sub>, melhora a qualidade do ar, reduz a temperatura urbana e contribui com o equilíbrio climático. Com o objetivo de intensificar os efeitos positivos dessa ação, propõe-se que cada veículo novo comercializado resulte no plantio de duas mudas de árvores, dobrando a capacidade de compensação ambiental. Essa medida fortalece o compromisso de Cuiabá com a sustentabilidade urbana e com a mitigação das mudanças climáticas. Além disso, Cuiabá, por sua localização geográfica e características climáticas, enfrenta temperaturas elevadas durante boa parte do ano. A ampliação da cobertura vegetal urbana contribui diretamente com o bem-estar da população, oferecendo sombra, reduzindo a poluição e promovendo qualidade de vida. Dessa forma, envolvemos o setor privado na construção de uma cidade mais verde, saudável e preparada para o futuro.*



O projeto não está instruído com quaisquer estudos, pesquisas ou previsão de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas ou Campanhas encontra amparo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

No caso em tela, o projeto incorre em inconstitucionalidade material por regular matéria que extrapola a competência municipal ao interferir em atividade econômica por meio da imposição de obrigações específicas a concessionárias de veículos, que constitui regulação de atividade econômica, cuja competência primariamente é da União por se tratar de Direito Comercial (art. 22, I, CF/88).

Há clara ausência de nexo de causalidade local uma vez que a emissão de CO2 por veículos não ocorre no ato da venda, mas durante seu uso, que pode ocorrer até mesmo fora do território municipal. O nexo causal entre a atividade local (venda) e o dano ambiental é tênue. Há, ainda, interferência no comércio interestadual, pois as concessionárias vendem veículos fabricados em outros estados/países, criando ônus que pode afetar o comércio interestadual, matéria de competência federal, além de onerar os próprios consumidores.

Ademais, o art. 61, § 1º, II, 'e', CF/88, aplicável aos municípios, ordena que as leis que criam obrigações ou encargos para a administração pública (supervisão municipal prevista no art. 3º) devem ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Embora o projeto não crie diretamente serviços públicos, estabelece atribuições de supervisão e fiscalização para o Executivo Municipal, configurando vício de iniciativa.

Assinala-se, ainda, a onerosidade excessiva, pois a obrigação pode inviabilizar economicamente pequenas concessionárias, ferindo o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88), porquanto a imposição de ônus desproporcional e sem fundamentação técnica adequada caracteriza interferência excessiva na livre iniciativa econômica.



Assim, considerando a inconstitucionalidade material por ferir a livre iniciativa e a inconstitucionalidade formal por criar atribuições para o Poder Executivo, esta Comissão se manifesta pela rejeição.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria ou futura declaração de inconstitucionalidade.

Assim, considerando a inconstitucionalidade material por ferir a livre iniciativa (CF, art. 170) e a inconstitucionalidade formal por criar atribuições para o Poder Executivo, esta Comissão se manifesta pela rejeição.

## 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/06/2025 15:29

Checksum: **DA661AA4586109EFC73D669BBD93F85B8D3EF45DE893325F65A4768686B3C841**

